



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2015

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e parágrafo único ao art. 80, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....

11) a origem indígena e a etnia, se o registrando for requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“**Art. 70.**

.....

11) a origem indígena e a etnia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“**Art. 80.**

.....

13) a origem indígena e a etnia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....

Parágrafo único. No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4-A:

“**Art. 4-A.** É facultada a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresse do interessado.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de comprovação mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo nos termos do art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento e o prestígio aos costumes e as tradições das comunidades indígenas são mandamentos constitucionais, conforme art. 231 da Carta Magna.

Tudo quanto o legislador puder fazer para confortá-las é um dever.

A proposição em pauta corrige um grande aborrecimento quotidiano infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Com efeito, inexistente lei federal que homenageie a concentração de informações, autorizando a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito) e na Carteira de Identidade.

Isso representa muito mais do que um transtorno burocrático aos indígenas, que necessitarão guardar e obter um documento específico para prova de sua condição. É, na verdade, um grave desrespeito às tradições e aos costumes dos indígenas, que sobrevalorizam a identificação com base na etnia.

É necessário remover essa barreira burocrática de agressão aos direitos da personalidade dos indígenas, autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos e para a Carteira de Identidade.

É verdade que várias instâncias administrativas merecem aplausos por, com ousadia, romperem o silêncio legislativo e, mediante atos normativos, contemplarem a menção à etnia do indígena nos registros públicos, a exemplo da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Mas essa medida louvável é restrita aos registros públicos e receia-se da falta da autoridade normativa de uma lei federal, de sorte que, com a presente proposição, a plena identificação indígena assomará à tribuna dos principais documentos oficiais de identidade.

Ao impulso dessa busca de realização da vontade constitucional em favor dos indígenas, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Senador **Telmário Mota**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
Da Ordem do Serviço**

.....
.....
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

~~2º) o sexo e a cor do registrando;~~

2º) o sexo do registrando; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000\)](#)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

.....

.....

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: [\(Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

.....
.....

Art 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015